

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0021917127/2024 - SAP.LCT

Joinville, 02 de julho de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL CONCORRÊNCIA N° 054/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA QUADRA COBERTA DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR SADALLA AMIN GHANEM

**RECORRENTE:** AZ CONSTRUÇÕES LTDA

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AZ CONSTRUÇÕES LTDA**, aos 25 dias de junho de 2024, contra a decisão que declarou a empresa **VALE AÇO LTDA** vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 20 de junho de 2024.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face da habilitação da empresa **VALE AÇO LTDA**, dentro do prazo concedido, em 25/06/2024, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 0021765014, e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI n° 0021841807.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de janeiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório n° 054/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação da quadra coberta da Escola Municipal Doutor Sadalla Amin Ghanem.

Em 06 de fevereiro de 2024, a Secretaria requisitante solicitou a suspensão do certame para verificação de valores orçamentários, sendo que, o Aviso de Suspensão, foi publicado em 07 de fevereiro de 2024, documento SEI n° 0020036533.

Em 13 de março de 2024, foi promovida a Errata, documento SEI n° 0020519993, com a devida prorrogação da data de abertura do certame para 05 de abril de 2024, às 08:30horas.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 05 de abril de 2024.

Ao final da fase de lances, restou arrematante do certame a empresa **CONSTRUTORA AZULMAX LTDA**, no valor de R\$ 2.050.000,00, no entanto, a empresa foi

desclassificada do certame, e, em ato contínuo, a empresa ECOENG PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, segunda colocada no certame, foi convocada para apresentar a proposta de preços, conforme estabelecido no instrumento convocatório, até o dia 08 de abril de 2024.

Após o envio da proposta de preços, verificou-se que a mesma atendeu às exigências estabelecidas no item 8 do edital. Deste modo, a empresa restou classificada, iniciando assim, a fase de habilitação.

Em 15 de abril de 2024, a empresa ECOENG PRESTADORA DE SERVICOS LTDA restou inabilitada do certame, por não atender com o quantitativo mínimo exigido no subitem 9.6, alínea "n" do edital.

Na mesma data, a empresa FABIO JULIO ENGENHARIA LTDA, terceira colocada no certame, foi convocada para apresentar a proposta de preços, conforme estabelecido no instrumento convocatório, até o dia 16 de abril de 2024.

Após o envio da proposta de preços, identificou-se diversos erros na proposta, entretanto visando dar celeridade ao processo, solicitou-se os documentos de habilitação da empresa. Caso atendesse as condições de habilitação, seria oportunizada a apresentação da correção da proposta de preços.

Em 26 de abril de 2024, a empresa FABIO JULIO ENGENHARIA LTDA restou inabilitada do certame, por não atender com o quantitativo mínimo exigido no subitem 9.6, alínea "n" do edital.

Na mesma data, a empresa HOEFT & HOEFT CONSTRUCOES CIVIS LTDA, quarta colocada no certame, foi convocada para apresentar a proposta de preços, conforme estabelecido no instrumento convocatório, até o dia 29 de abril de 2024.

Após o envio da proposta de preços, identificou-se diversos erros na proposta, entretanto visando dar celeridade ao processo, solicitou-se os documentos de habilitação da empresa. Caso atendesse as condições de habilitação, seria oportunizada a apresentação da correção da proposta de preços.

Em 06 de maio de 2024, a empresa HOEFT & HOEFT CONSTRUCOES CIVIS LTDA, restou inabilitada do certame, por não atender com o quantitativo mínimo exigido no subitem 9.6, alínea "n" do edital.

Ato subsequente, a empresa HR CONSTRUTORA E COMERCIO DE TELAS LTDA, quinta colocada no certame, foi convocada para apresentar a proposta de preços, conforme estabelecido no instrumento convocatório, até o dia 07 de maio de 2024.

Após o envio da proposta de preços, identificou-se diversos erros na proposta, entretanto visando dar celeridade ao processo, solicitou-se os documentos de habilitação da empresa. Caso atendesse as condições de habilitação, seria oportunizada a apresentação da correção da proposta de preços.

Em 04 de junho de 2024, a empresa HR CONSTRUTORA E COMERCIO DE TELAS LTDA, restou desclassificada do certame, por participar como ME/EPP, sendo que não se enquadra mais nesta condição.

Na mesma data, a empresa LCF CONSTRUTORA LTDA, sexta colocada no certame, foi convocada para apresentar a proposta de preços, conforme estabelecido no instrumento convocatório, até o dia 05 de junho de 2024.

Em 05 de junho de 2024, a empresa LCF CONSTRUTORA LTDA foi desclassificada, nos termos do subitem 10.9, alínea "d" do edital, por não atender a convocação, deixando de enviar a proposta, conforme exigido no item 8 do edital.

Ato subsequente, a empresa VALE AÇO LTDA, ora Recorrida, sétima colocada no certame, foi convocada para apresentar a proposta de preços, conforme estabelecido no instrumento convocatório, até o dia 06 de junho de 2024.

Após o envio da proposta de preços, identificou-se diversos erros na proposta, entretanto visando dar celeridade ao processo, solicitou-se os documentos de habilitação da Recorrida. Caso atendesse as condições de habilitação, seria oportunizada a apresentação da correção da proposta de preços.

Na sessão pública do dia 18 de junho de 2024, a Recorrida restou habilitada, por apresentar os documentos de habilitação em conformidade ao disposto no item 9 do edital.

Em 20 de junho de 2024, a Recorrida apresentou a proposta de preços ajustada, atendendo às exigências estabelecidas no item 8 do edital, sendo assim, declarada vencedora do certame.

Oportunamente, a Recorrente, oitava colocada na ordem de classificação do certame, manifestou intenção de recorrer da decisão do Agente de Contratação, em campo próprio do Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 25 de junho de 2024, documento SEI nº 0021841807.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa VALE AÇO LTDA, ora Recorrida, apresentou-as tempestivamente, documento SEI

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que o profissional indicado pela Recorrida não é portador de ART em obra ou serviço de características semelhantes à do objeto a ser contratado.

Alega que, a apresentação dos atestados solicitados no certame visa demonstrar que os interessados já executaram anteriormente a obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação, levando em consideração a especificação do objeto.

Por fim, requer que seja conhecido o presente recurso administrativo com a consequente inabilitação da Recorrida.

#### V - DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrida enviou suas contrarrazões, expondo que apresentou atestados de capacidade técnica comprovando a execução de Edificação de Alvenaria para Fins Comerciais, que apenas tem uma classificação acadêmica diferente da Edificação de Alvenaria para Fins Especiais.

Afirma que, pouco importa para qualificação técnica se a construção se destina a um grupo de salas comerciais ou a uma escola ou ainda um posto de saúde, o que implica efetivamente é o conhecimento técnico em construção.

Ao final, requer o acolhimento da presente contrarrazão, com o consequente indeferimento do recurso interposto, mantendo-a vencedora do certame.

#### VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)." (grifado)*

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.*

(Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?)

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e a ponderação formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente argumenta que a apresentação dos atestados solicitados no certame visa demonstrar que os interessados já executaram anteriormente, a obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação, levando em consideração a especificação do objeto.

Vejamos o disposto no item 9 do instrumentos convocatório, acerca dos documentos de habilitação e do prazo de envio:

## **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**

(...)

**m)** *Indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes:*

**m.1)** *Apresentar o Registro do profissional indicado no conselho competente;*

**m.2)** *Apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja: **Execução de Edificação de Alvenaria para Fins Especiais**.*

**m.2.1)** *Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*

**n)** *Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja: **1.197,90 m<sup>2</sup> de Execução de Edificação de Alvenaria para Fins Especiais**.*

(...)

Tal exigência, esta em consonância com os art. 62, inciso II e art. 67, incisos I e II, ambos da Lei Federal nº 14.133/21:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

[...]

II – técnica;" (grifado)."

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-

profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei" (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços **similares** em características com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida.

Da simples leitura dos documentos entregues, verifica-se que a Recorrida apresentou 2 (duas) Certidões de Acervo Técnico - CAT, em nome do engenheiro civil Samuel Simon, acompanhadas dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica, conforme segue:



**Certidão de Acervo Técnico - CAT**  
 Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009  
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

**CREA-SC**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.  
**252023155616**  
 Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **SAMUEL SIMON**  
 Registro.....: SC S1 061917-1  
 C.P.F.....: 020.382.679-52  
 Data Nasc....: 25/04/1977  
 Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL  
 DIPLOMADO EM 21/09/2002 PELO(A)  
 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
 FLORIANOPOLIS - SC

**•ART 8958900-9**

Empresa.....: VALE ACO LTDA  
 Proprietário.: MUNICIPIO DE IBIRAMA  
 Endereço Obra: R BAHIA 3000  
 Bairro..... AREADO  
 89140 - IBIRAMA - SC  
 Registrada em: 18/09/2023 Baixada em.. 15/12/2023  
 Período (Previsto) - Início: 24/08/2023 Término.....: 24/08/2024  
 Autoria: INDIVIDUAL  
 Tipo...: NORMAL

**EXECUCAO**

QUADRA DE ESPORTES  
 Dimensão do Trabalho ..: 148,64 METRO(S) QUADRADO(S)  
 FUNDACAO SUPERFICIAL TIPO SAPATA  
 Dimensão do Trabalho ..: 8,00 UNIDADE(S)  
 ESTRUTURA DE CONCRETO PRE-FABRICADO  
 Dimensão do Trabalho ..: 148,64 METRO(S) QUADRADO(S)  
 PISO EM CONCRETO  
 Dimensão do Trabalho ..: 148,64 METRO(S) QUADRADO(S)

MONTAGEM

Registro realizado eletronicamente, para afeirar acessar o código QR impresso na CAT vinculado ou direcionamento no site: [https://www.crea-sc.org.br/central/validacao\\_acervo.php](https://www.crea-sc.org.br/central/validacao_acervo.php), informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Jo protocolo nº 72300126521  
 18/12/2023, página 1 de 3

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestado para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **VALE AÇO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada na ROD BR 470 km 102 nº 2069, Bairro São Roque, no município de Apiúna, Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 25.037.658/0001-07, executou serviços de **Construção de Quadra Poliesportiva com área de 148,64 m<sup>2</sup>**, conforme quantidade abaixo, para a **Prefeitura Municipal de Ibirama**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº **83.102.418/0001-37** situada na **Rua Dr. Getúlio Vargas, 70, Centro, Ibirama/SC**.

### DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
01	Execução de quadra de esportes	148,64	M <sup>2</sup>
02	Execução de fundação – sapata	8,00	UNID.
03	Execução de estrutura de concreto pré-fabricado	148,64	M <sup>2</sup>
04	Execução de piso em concreto armado e acabamento polido.	148,64	M <sup>2</sup>
05	Execução de montagem de estrutura metálica, com 3.248,00 kg.	219,60	M <sup>2</sup>
06	Execução de cobertura com telha metálica	219,60	M <sup>2</sup>
07	Execução de pintura em estrutura metálica	169,39	M <sup>2</sup>

Os serviços prestados ao **Município de Ibirama**, foram executados com o **Fornecimento de Material e Mão de Obra**, usando materiais de boa qualidade e executando os trabalhos de acordo com normas técnicas, se encontram em perfeito estado de segurança e utilização e que **credencia construtora para outras obras**.

**Responsável Técnico Pela Execução: Engenheiro Civil Samuel Simon**

**Inscrição no CREA-SC 061.917-1**

**ARTS Nº: 8958900-9.**

**Localização da obra: Rua Bahia, Nº 3000, Bairro Areado, cidade de IBIRAMA/SC.**

**Período de execução: 24/08/2023 à 13/12/2023.**



**Certidão de Acervo Técnico - CAT**  
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

**CREA-SC**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.  
**252023148838**  
Atividade concluída

PINTURA

Dimensão do Trabalho ... 1.200,00 METRO (S) QUADRADO (S)

PROJETO

EXECUCAO

ATERRAMENTO ELETRICO PARA SPDA

Dimensão do Trabalho ... 1.200,00 METRO (S) QUADRADO (S)

INSTALACAO ELETRICA RESIDENCIAL/COMERCIAL EM BAIXA TENSÃO, MONOFASICO,

Dimensão do Trabalho ... 1.200,00 METRO (S) QUADRADO (S)

FUNDACAO PROFUNDA TIPO ESTACA

Dimensão do Trabalho ... 500,00 METRO (S)

PROJETO E MONTAGEM DE UM BARRACAO DE 1200 00 METROS QUADRADOS

**•ART 8687060-7**

Empresa.....: VALE ACO LTDA

Proprietário.: KF CONSTRUCOES LTDA

Endereço Obra: RUA SEARA 198

Bairro..... IMIGRANTES

89120 - TIMBO

- SC

Registrada em: 06/03/2023

Baixada em.. 08/03/2023

Periodo (Previsto) - Início: 02/11/2022 Término.....: 06/03/2023

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 8686762-9

Profissional: 061917-1 SAMUEL SIMON

PROJETO

EXECUCAO

ALVENARIA DE BLOCO CERAMICO

Dimensão do Trabalho ... 320,00 METRO (S) QUADRADO (S)

EXECUCAO

REBOCO

Dimensão do Trabalho ... 640,00 METRO (S) QUADRADO (S)

TAPUME

Dimensão do Trabalho ... 550,00 METRO (S) QUADRADO (S)

PROJETO

EXECUCAO

EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS COMERCIAIS

Dimensão do Trabalho ... 1.200,00 METRO (S) QUADRADO (S)

COBERTURA

Registro realizado eletronicamente, para obter acesso o código QR impresso na CAT vinculado ou detalhamento no site: [https://www.crea-sc.org.br/portal/validacao\\_acervo.php](https://www.crea-sc.org.br/portal/validacao_acervo.php), informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300036080 CAT nº 252023148838 de 19/04/2023, página 2 de 4



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestado para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa VALE AÇO LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, situada na ROD BR 470 km 102 n° 2069, Bairro São Roque, no município de Apiúna, Santa Catarina, inscrita no CNPJ 25.037.658/0001-07, executou serviços de Construção de um Barracão com área de 1.200,00 m<sup>2</sup>, conforme quantidade abaixo para KF Construções LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, com CNPJ: 41.583.034/0001-33 situada na Rua Seara Nº: 198, Bairro Imigrantes, cidade de TIMBÓ/SC.

### DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
01	Projeto e montagem de estrutura metálica com galvanização a fogo	1.200,00	M <sup>2</sup>
02	Projeto e execução de cobertura com telha aluzinco, tipo sanduíche	1.200,00	M <sup>2</sup>
03	Projeto e montagem de estrutura metálica com galvanização a fogo	28.900,00	KG
04	Projeto e execução de viga baldrame	1.200,00	M <sup>2</sup>
05	Projeto e execução estrutura de concreto armado fck 30 MPa	49,00	M <sup>3</sup>
06	Projeto e execução piso em concreto polido	1.200,00	M <sup>2</sup>
07	Projeto e execução de pavimentação em paver	400,00	M <sup>2</sup>
08	Execução calha de alumínio	120,00	M
09	Execução de pintura epóxi em piso	1.200,00	M <sup>2</sup>
10	Projeto e execução de aterramento elétrico para SPDA	1.200,00	M <sup>2</sup>
11	Projeto e execução de instalações elétricas	1.200,00	M <sup>2</sup>
12	Projeto e execução de fundação com estacas de concreto 30x30	500,00	M
13	Projeto e execução de alvenaria de tijolo cerâmico	320,00	M <sup>2</sup>
14	Execução de reboco	640,00	M <sup>2</sup>
15	Execução de tapume com telhas metálicas	550,00	M <sup>2</sup>
16	Projeto e execução de edificação em alvenaria	1.200,00	M <sup>2</sup>
17	Projeto e Execução de cobertura em policarbonato	95,00	M <sup>2</sup>

Os serviços prestados ao KF Construções LTDA estabelecido no Município de TIMBÓ /Santa Catarina, foram executados com o Fornecimento de Material e Mão de Obra, usando materiais de boa qualidade e executando os trabalhos de acordo com normas técnicas, se encontram em perfeito estado de segurança e utilização e que credencia Construtora para outras obras.

Responsável Técnico Pela Execução: Engenheiro Civil Samuel Simon

Inscrição no CREA-SC 061.917-1

ARTS Nº: 8685467-4 e 8687060-7.

Localização da obra: Rua Seara, Nº: 198, Bairro Imigrantes, cidade de TIMBÓ/SC.

Período de execução: 02/11/2022 à 06/03/2023.

Sendo assim, a demonstração da capacidade técnica-profissional e técnica-operacional da Recorrida no que se refere a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior do objeto licitado está mais que evidente.

Conforme exposto anteriormente, o art. 67, inciso II da Lei 14.133/21, dispõe que são exigíveis atestados de capacidade técnica que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares ao do certame, e não **idênticos**.

Ocorre que, quando se trata de capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação.

Diante destas constatações, é inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço de objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, o que deve ser expressamente justificado pelo órgão.

Neste ponto, leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que

**restringam a participação na licitação.** 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, **é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).

Ainda, podemos destacar o parecer técnico da Secretaria de Educação - SED, unidade requisitante do presente processo licitatório, que manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021709835/2024 - SED.UIN, o qual transcrevemos na íntegra:

*(...) Em atenção ao memorando supra elencado no qual solicita manifestação desta Secretaria a respeito da documentação de habilitação, no tocante aos atestados e certidões, prevista no subitem 9.6 do Termo de Referência, encaminhados pela empresa **Vale Aço Ltda.**, informamos que, esta apresentou atestados correspondentes a serviços e quantidades compatíveis com o previsto no Memorial Descritivo da licitação (1.197,90m<sup>2</sup> de **Execução de Edificação de Alvenaria para Fins Especiais**).*

*Atendendo assim, o requerido em Memorial Descritivo (...)*

Logo, o embasamento do julgamento técnico do Agente de Contratação quanto a habilitação da recorrida tem fundamento na análise técnica da própria unidade requisitante, a qual concluiu que a Recorrida é detentora do conhecimento técnico e encontra-se apta a executar o objeto licitado.

Assim, entende-se que os atestados não precisam vir acompanhados de descrição "*ipsis literis*" do objeto, mas com especificações que se assemelhem, sob pena de impor extremado rigor no processo competitivo. Dessa forma, reconhece-se que a capacidade técnica da empresa foi devidamente comprovada, não devendo prosperar os argumentos aduzidos pelo recorrente neste sentido.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Agente de Contratação, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, igualdade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **VALE AÇO LTDA** vencedora no presente certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AZ CONSTRUÇÕES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **VALE AÇO LTDA** vencedora do presente processo licitatório.

**Cláudio Hildo da Silva**  
**Agente de Contratação**

**Portaria nº 134/2024**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Agente de Contratação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **AZ CONSTRUÇÕES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 08/07/2024, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/07/2024, às 15:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 09/07/2024, às 16:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021917127** e o código CRC **9E6212D9**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.298879-0

0021917127v8